ACÓRDÃO - AC00 - 667/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1927/2024
PROTOCOLO	: 2313296
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ZENAIDE ESPINDOLA FLORES 2. SIDNEI JOSÉ FERNANDES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, REGULARIDADE E DISPONIBILIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO ABASTECIMENTO DA FROTA PRÓPRIA DO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS PARA USO DO CINTO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO.

1. A falta de elementos para comprovação da correta execução e fiscalização das requisições de abastecimento como, por exemplo, volume abastecido no mês por veículo, gasto por período e média de consumo por veículo, motiva a determinação para o urgente aperfeiçoamento da gestão de abastecimento da frota própria do transporte escolar.

2. Devem ser realizadas regularmente campanhas de conscientização dos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança, como forma de minimizar danos decorrentes de acidentes.

3. Regularizada a maioria dos achados da auditoria que fiscalizou o transporte escolar no município, a persistência das falhas no controle do abastecimento da frota e da ausência de campanhas educativas sobre o uso do cinto de segurança impõe a determinação para a correção no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** à **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã**, por meio de sua **Secretaria Municipal de Educação,** considerando-se seus gestores atuais, para corrigir **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 44, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2002, as seguintes irregularidades: **a)** Adote medidas de aperfeiçoamento da gestão do abastecimento da frota própria do transporte escolar, aprimorando o controle realizado sobre os veículos da frota e sobre o abastecimento destes veículos, realizando a regulamentação e padronização com o

objetivo de minimizar perdas e obter eficiência no desempenho das suas atividades de controle de despesas com combustíveis; **b)** Adote medidas de orientação das monitoras para que exijam dos alunos a utilização do cinto de segurança, como forma de minimizar os danos decorrentes de acidentes, e, concorrentemente, realize frequentes campanhas de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Zenaide Espindola Flores, Prefeita Municipal à época, cujo exame está consubstanciado no Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 38/2024, peça 2.

O trabalho de auditoria teve por escopo avaliar o transporte escolar, tendo como foco a análise do cumprimento das exigências legais, conservação física dos veículos, segurança no transporte, qualificação dos motoristas e os custos envolvidos, identificando os atos que porventura contrariem o sistema normativo, aventando as possibilidades de sua correção, sem prejuízo de se atentar às boas práticas usualmente aplicadas.

No curso dos trabalhos, após o apontamento dos pontos a serem ajustados, conforme Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 38/2024 (peça 2), os responsáveis foram intimados, apresentando manifestação e documentos (peças 45-52 e 54).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização constatou que apenas a recomendação em relação às planilhas de controle de abastecimento não foi cumprida, conforme consta na Análise ANA - DFE - 17555/2024, peça 56.

Em seguida, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva dos atos de gestão analisados, com determinação e recomendação ao gestor, nos termos do Parecer PAR - 4ª PRC - 1450/2025, peça 59.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

FUNDAMENTAÇAÕ

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Em sua conclusão, o Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 38/2024, após destacar pontos positivos adotados pelo Município de Laguna Carapã, apontou as seguintes propostas de encaminhamento:

> a) Corrija as falhas nos veículos da frota própria, apontadas na tabela do item 2.1 deste relatório, com vistas a manutenção do conforto, segurança do transporte e cumprimento das exigências legais;

b) Aperfeiçoe as planilhas de controle de abastecimento e/ou adote outro sistema informatizado, de forma que sejam fornecidas informações suficientes para reduzir a margem de perdas e desvios;

c) Realize estudo técnico/financeiro para verificar as medidas possíveis de serem implementadas, a curto e médio prazo, para redução dos riscos de falta de motoristas e veículos para suprimento das linhas de transporte escolar;

d) Capacite os motoristas quanto a utilização do elevador para acesso aos portadores de necessidades especiais;

e) Oriente as monitoras para que exija dos alunos à utilização do cinto de segurança, como forma de minimizar os danos decorrentes de acidentes, e, concorrentemente, realize campanha de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar. (fl. 26)

Em seguida, os jurisdicionados foram intimados e apresentaram respostas, as quais foram submetidas à análise pela Divisão de Fiscalização que concluiu pelo saneamento da maioria dos achados, restando apenas a irregularidade quanto ao aperfeiçoamento das planilhas de controle de abastecimento, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Quanto às planilhas de controle de abastecimento, de fato os itens que compõem o sistema de gestão empregado pela Municipalidade não são suficientes para o devido controle do regular emprego dos recursos públicos, uma vez que os dados do abastecimento não retornam para a Secretaria de Educação.

Assim, há falta de elementos para comprovação da correta execução e fiscalização das requisições de abastecimento como, por exemplo, volume abastecido no mês por veículo, gasto por período e média de consumo por veículo, cabendo determinação para o urgente aperfeiçoamento.

Da mesma forma, devem ser realizadas regularmente campanhas de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança é medida que se impõe, como forma de se minimizar os danos decorrentes de acidentes.

Diante do exposto, com as informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados, consideram-se sandas a maioria das irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria, apresentando-se suficiente no presente caso a determinação e recomendação ao responsável para que regularize as falhas apontadas e não corrigidas e/ou justificadas quando das respostas à intimação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 38/2024, no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, acolho as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, considerando-se seus gestores atuais, para

corrigir no **prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2002, as seguintes irregularidades:

a) Adote medidas de aperfeiçoamento da gestão do abastecimento da frota própria do transporte escolar, aprimorando o controle realizado sobre os veículos da frota e sobre o abastecimento destes veículos, realizando a regulamentação e padronização com o objetivo de minimizar perdas e obter eficiência no desempenho das suas atividades de controle de despesas com combustíveis;

b) Adote medidas de orientação das monitoras para que exijam dos alunos a utilização do cinto de segurança, como forma de minimizar os danos decorrentes de acidentes, e, concorrentemente, realize frequentes campanhas de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar.

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação aos gestores atuais para a adoção de medidas no prazo fixado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / TST